HABEAS CORPUS Nº 552.505 - SC (2019/0376631-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA GREGÓRIO GIACOMO ERRICO - RJ202041
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LUIZ FERNANDO DE MATOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). BASE DE CÁLCULO. 50% DA CARGA HORÁRIA TOTAL. RESOLUÇÃO CNJ N. 44/2013. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Luiz Fernando de Matos**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Agravo em Execução Penal n. 0007819-21.2019.8.24.0020).

Narram os autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Criciúma/SC (Autos n. 0000662-72.2014.8.24.0084) julgou remidos 88 dias de pena, em razão da aprovação do paciente no ENCCEJA nível fundamental.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução penal, ao qual o Tribunal estadual negou provimento.

Daí o presente *mandamus*, em que a Defensoria Pública sustenta que o paciente *obteve aprovação total no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), havendo sido aprovado em todos os campos de conhecimento avaliados no exame. Por essa razão, deveria ser reconhecida a remição de 177 dias de sua pena, e não apenas 88 dias, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do CNJ que, dando interpretação extensiva ao art. 12.433/2011, assim dispõe*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A1543B9C-3189-4CAC-9997-D046B0585C91

no inc. IV do seu art. 1 (fl. 6).

Destaca que *a controvérsia está justamente na interpretação do enunciado do ato normativo em relação a quanto corresponde "50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio": 1600 horas (como se defende aqui) ou 800 horas (como concluiu equivocadamente o TJSC)* - fl. 6.

Requer, inclusive liminarmente, o reconhecimento do direito à remição de 177 dias da pena do paciente.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 1.182/1.186).

É o relatório.

O que aqui se questiona é a forma do cálculo, mais especificamente, se as 1.200/1.600h dispostas na Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça já equivalem aos 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino ou se os 50% incidirão sobre essas 1.200/1.600h, restando, portanto, 600/800h.

A Sexta Turma desta Corte entende que a Resolução do CNJ n. 44/2013, ao mencionar os 50%, dispôs que esses devem incidir sobre as 1.200h para o ensino médio ou sobre as 1.600h para o ensino fundamental, o que resulta em 600h ou 800h, sendo essa a base de cálculo para a remição.

In casu, o acórdão impugnado decidiu de acordo com a jurisprudência desta Turma, afirmando que, d*iante do teor de todos os dispositivos acima citados, é inegável que, para fins de remição pelo estudo em decorrência de aprovação no ENCCEJA/Fundamental, a carga horária a ser considerada é a de 50% (cinqüenta por cento) de 1.600 (mil e seiscentas), o que corresponde a 800 (oitocentas) horas de estudo* (fl. 58).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXAMES NACIONAIS. CÁLCULO DA REMIÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. CARGA HORÁRIA. RESOLUÇÃO N. 3/2010 DO CNE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A1543B9C-3189-4CAC-9997-D046B0585C91

1. A interpretação mais ampla do art. 126 da LEP permite a remição pelo estudo ao apenado não vinculado a atividade regular de ensino que obtém, por esforço próprio, aprovação em exame nacional que certifique a conclusão do ensino fundamental ou médio.

2. Para esse fim, a Recomendação n. 44/2013, art. 1°, IV, do CNJ, propôs a consideração de "50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 3/2010, do CNE]".

3. **O art. 4°, II e III, da Resolução n. 3/2010, do CNE estabelece o período, para jovens e adultos, de 1.600 horas para os anos finais do ensino fundamental e de 1.200 horas para o ensino médio. Não há dúvida na recomendação do CNJ; considera-se 50% sobre o quantitativo em apreço, o que totaliza 800 e 600 horas, respectivamente. O total, dividido por 12 (um dia de pena para cada doze horas), resultará na remição de 66 ou 50 dias de pena se a aprovação no exame nacional for integral. Incide, ainda, o art. 126, § 5°, da LEP caso o apenado consiga a certificação de conclusão dos cursos**.

4. A Lei n. 9.394/1996 - que, no art. 24, II, estabelece carga mínima anual de 800 horas para a sexta até a nona série [3.200 horas] e para cada um dos três anos do ensino médio [2.400 horas] - é inaplicável ao apenado, por estabelecer diretrizes nacionais de "educação básica [...] dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade" (art. 4°, I).

5. Não há ilegalidade no aresto estadual, que observou a metade da carga horária especificada no art. 4°, II e III, da Resolução n. 3/2010 do CNE, consoante a Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 506.696/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/6/2019 - grifo nosso).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A1543B9C-3189-4CAC-9997-D046B0585C91